



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

05a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP
70.091-900; Tel (61) 3343-9204/9207; Email Cart-Proreg@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025 - PROREG/PRODEP/PROEDUC

**Procedimento Administrativo nº 08192.105992/2024-48 - 5ª
PROREG**

**Transparência ativa e
publicidade dos gastos no
âmbito do Programa de
Descentralização
Administrativa e Financeira -
PDAF. Observância à Lei de
Acesso à Informação (Lei nº
12.527/2011).
Disponibilização de dados
sobre a execução
orçamentária e financeira
das unidades executoras.
Prestação de contas e
fortalecimento do controle
social.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**, pelo Promotor de Justiça subscrito, no uso das
atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da
Constituição Federal; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº
75/1993; artigo 1º, incisos IV e VIII, da Lei n. 7.347/85 e artigo 21-A,

inciso V, da Resolução n. 90/2009 do CSMPDFT; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988), competindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a educação;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a **Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, em seu art. 8º, *caput* e § 1º, impõe aos órgãos públicos o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, incluindo dados sobre repasses, transferências de recursos financeiros, despesas, licitações, contratos e acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura o direito de acesso às informações dos órgãos públicos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal consagra a publicidade como princípio fundamental da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.990/2012 regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o acesso às informações públicas nos termos da Lei 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, instituído pela Lei Distrital nº 6.023/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 42.403/2021, destina recursos financeiros diretamente às unidades escolares e Coordenações Regionais de Ensino, cabendo às Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos fiscalizar sua correta aplicação, nos termos do artigo 21-A, inciso V, da Resolução n. 90/2009 do CSMPDFT;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 110/2024 - AT/PRODEP identificou deficiências significativas na transparência e publicidade dos gastos do PDAF, apontando a ausência de informações detalhadas sobre a execução financeira (fornecedores, documentos fiscais, valores pagos) tanto no Portal da Transparência do Distrito Federal quanto no site da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a mera divulgação dos repasses financeiros, sem detalhamento das despesas realizadas, limita o controle social, fragiliza a *accountability* e compromete o princípio constitucional da publicidade;

CONSIDERANDO que a execução financeira dos recursos do PDAF é de responsabilidade dos agentes executores vinculados às Coordenações Regionais de Ensino e às unidades escolares, sendo os pagamentos operacionalizados por meio do sistema BRBPAY, cuja gestão e controle competem ao Banco de Brasília (BRB);

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso V, do Decreto n. 42.403/2021 impõe ao BRB o dever de prestar informações e disponibilizar à SEE/DF os dados de execução do programa, sempre que solicitado;

CONSIDERANDO que a ausência de transparência ativa na execução dos gastos do PDAF compromete o exercício do controle social e afronta os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, sendo certo que a gestão democrática do ensino, prevista no art. 206, VI, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei n. 9.394/1996 (LDB), pressupõe a participação efetiva da comunidade escolar na fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados às unidades de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, incluindo, entre outras condutas, a de negar publicidade aos atos oficiais (inciso IV);

Este Órgão Ministerial resolve

RECOMENDAR

à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que:

(i) Implemente, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema de

transparência ativa no portal eletrônico da SEE/DF, com seção específica denominada “Transparência – PDAF”, contendo:

- a) relação detalhada das despesas realizadas por cada unidade executora;
- b) identificação dos fornecedores contratados e valores pagos;
- c) descrição dos objetos adquiridos ou serviços contratados; e
- d) datas de realização das operações;

(ii) Atualize, no mínimo, mensalmente as informações, garantindo que os dados sejam disponibilizados de forma tempestiva e em formato aberto, estruturado e processável, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

(iii) Disponibilize, na seção “Transparência PDAF”, a ser criada com interface amigável, filtros que permitam consultas por:

- a) unidade escolar ou coordenação regional;
- b) período de execução;
- c) tipo de despesa;
- d) fornecedor; e
- e) valor;

(iv) Crie canal específico para recebimento de pedidos de acesso à informação relacionados ao PDAF, com prazo de resposta reduzido para 10 (dez) dias úteis, considerando a relevância social das informações;

(v) Implemente mecanismos de controle interno para garantir a integridade, veracidade e a completude das informações disponibilizadas, com responsabilização dos agentes em caso de omissão ou prestação incorreta das informações.

(vi) Apresente cronograma detalhado acerca da implementação de cada medida constante desta recomendação, distribuindo as providências em fases, a fim de permitir o acompanhamento contínuo pelo Ministério Público e pela sociedade civil.

Esta recomendação não limita a atuação do Ministério Público sobre a matéria nem afasta outras medidas que se revelem necessárias junto aos entes públicos responsáveis.

O presente documento constitui instrumento formal de ciência aos seus destinatários, que não poderão alegar desconhecimento dos fatos, sob pena de constituírem-se em mora.

Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja

encaminhada a este Órgão Ministerial manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação, acompanhada da documentação comprobatória das providências adotadas ou das razões que justifiquem eventual não atendimento.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2025.

Cláudio João M. M. Freire

Promotor de Justiça
5ª PROREG

Eduardo Gazzinelli Veloso

Promotor de Justiça
3ª PRODEP

Bernardo Barbosa Matos

Promotor de Justiça
3ª PROREG

Fernanda da Cunha Moraes

Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

Livia Cruz Rabelo

Promotora de Justiça
6ª PROREG

Anderson Pereira de Andrade

Promotor de Justiça
1ª PROEDUC

Vinícius Almeida Bertaia

Promotor de Justiça
4ª PROREG



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE, Promotor(a) de Justiça**, em 24/09/2025, às 14:34, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE, Promotor(a) de Justiça**, em 24/09/2025, às 15:15, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS ALMEIDA BERTAIA, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 24/09/2025, às 15:43, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 24/09/2025, às 16:01, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 24/09/2025, às 17:21, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DA CUNHA MORAES, Promotor(a) de Justiça**, em 24/09/2025, às 18:14, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 24/09/2025, às 18:28, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2715144** e o código CRC **6E1F7EB6**.